

PROJETO DE LEI

Nº 203/2013

LEI Nº 10.655

AUTÓGRAFO Nº 280/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em

locais abertos à frequência de público e dá outras providências.



02

CÂMARA MUNICIPAL DE
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 203 /2013

“Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências”.

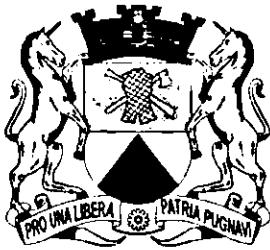
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

81 Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- 86* . b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- . e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- 82* . g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- . j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- k) Terminais de transporte público;
- l) indústrias.






 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 PLENO LEGISLATIVO
 Nº 246.1-6/13
Câmara Municipal de Sorocaba
 Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I - Bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - Paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

⁶² Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

^{63 64} Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

⁶⁵ Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo promover o uso de bicicleta no município, Sorocaba é reconhecida pela grande extensão de suas ciclovias, entretanto, é necessário que outros equipamentos existam para dar suporte a este modelo de mobilidade urbana, é o caso da disponibilidade de espaços adequados para estacionamento de bicicletas. As novas construções e reformas de prédios residenciais na cidade preverem espaços para este fim.

Projeto de lei prevê vagas para bicicletas em estacionamentos determina que as bicicletas deverão ocupar bolsões isolados das vagas de carros e motos.

Os estacionamentos de bicicleta deverão ser facilmente acessíveis com localização no piso mais próximo da calçada.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S. 06 de junho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



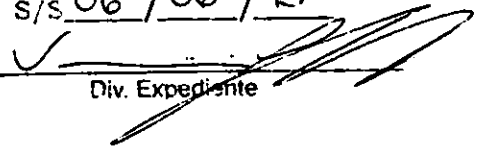
045.

Recebido na Div. Expediente

05 de Junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 06 / 06 / 13


Div. Expediente

Recebido em 07/06/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

RECEBIDO GERAL

-05-Jun 2013 13:24-124611-4/6



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 2 5 4 6 2 9 2 2 8 / 3 4 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 05/06/2013
Descrição: Projeto de Lei Estacionamento de Bicicletas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 203/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicleta em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamento para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo o Município de Sorocaba: órgãos públicos municipais; parques; shopping centers; supermercados; instituições de ensino públicos e privados; agências bancárias; igrejas e locais de cultos religiosos; hospitais; instalações desportivas; museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinema, casa da cultura, etc); terminais de transporte público; indústria (Art. 2º); a segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas (Art. 3º); os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

bicicletários: local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado; paraciclo: local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração (Art. 4º); o executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excepcionando as obrigações impostas a Administração, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que a matéria que versa a proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

3.1 Regulamentação edilícia



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana¹.

Concernente a promoção do adequado ordenamento territorial , encontramos na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe, ainda, a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Concluí-se que o PL em exame está condizente com nossa legislação, excepcionando as imposições para a Administração, pois, em se tratando de providências eminentemente administrativas, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo, exclusivo do Alcaide, sendo assim, está eivado de vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal, o constante neste PL, nos termos infra:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

a) órgãos públicos Municipais;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

b) parques;

e) instituições de ensinos públicos e privados; (devendo ser excluídos, instituições de ensino municipais)

j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatros, cinemas, casas de cultura); (devendo ser excluído estabelecimento instituído pela Administração: museu, casa de cultura)

k) terminais de transporte público;

Art. 5º O executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Destaca-se, ainda, que é necessário cominação de multa, para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispendo a presente Proposição sobre uma imposição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

Outrossim destaca-se, que disposições deste PL, já estão normatizadas em Lei Municipal, nos termos abaixo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Consta neste PL:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos os seguintes estabelecimentos:

c) shopping centers;

d) supermercados;

Sublinha-se que Lei Municipal em vigência normatiza sobre as mesmas obrigações acima disposta, *in verbis*: (observa-se que a Lei infra descrita, de iniciativa parlamentar, não impõe obrigação a Administração)

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM "SHOPPING CENTERS" E "HIPERMERCADOS".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações, destinados a shopping centers e hipermercados.

Art. 5º Verificando o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Somando a retro exposição, sublinha-se que, certo é que em conformidade com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 7.459, de 29 de agosto de 2005), em seu art. 2º estabelece, que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo assim, convertido em Lei este PL. revogará tacitamente a Lei nº 8729, de 2009, evitando assim, que em uma mesma ocorrência seja cominada duplicidade de multa; porém em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, em seu artigo 9º, impõem-se a inclusão de cláusula de revogação, enumerando, expressamente, a Lei revogada.

Concluindo e resumindo, verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando:

Está eivado de vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal, as alíneas: "a"; "b"; "e" (por impor



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obrigações aos estabelecimentos de ensino Municipais); "j" (apenas no que refere-se a obrigações a instituição Municipal, no caso, museu, casa da cultura); "k" do art. 2º deste PL; verifica-se ser inconstitucional o art. 5º deste PL, por impor prazo para o Prefeito regulamentar, sendo que é defeso a iniciativa parlamentar, para normatizar sobre tal assunto, pois, estabelece a LOM, que é de competência privativa do Prefeito expedir decretos e regulamentos para fiel execução da das Leis (art. 61, IV), tal normatização guarda simetria com o art. 84, IV, Constituição da República. Destaca-se que:

A normatização constante neste Projeto de Lei, supra destacada, caracteriza providência eminentemente administrativa, sublinha-se, que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL, para a Administração Pública.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que as disposições constantes nas alíneas "a" e "b" do art. 2º deste PL. encontra normatização na Lei Municipal nº 8729, de 2009, sendo necessário conforme o constante no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 2001, que se inclua cláusula de revogação expressa.

Por fim, ressalta-se que é necessário incluir cominação de multa, para o caso de não cumprimento da norma.

Excetuando as observações, da existência de inconstitucionalidade formal; necessidade de cláusula de revogação e cominação de multa; no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTONES

Secretária Jurídica

15

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM "SHOPPING CENTERS" E HIPERMERCADOS.

Projeto de Lei nº 75/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações, destinados a shopping centers e hipermercados.

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2º A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º, deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º A emissão da certidão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º Os empreendimentos de que trata o art. 1º já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 6º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

16

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação e Urbanismo

DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 203/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de junho de 2013.


MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 203/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição dispõe sobre o ordenamento territorial, sendo que esta matéria é de competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal (art. 30, VIII da CF e art. 33, XIV da LOMS).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no tocante à inconstitucionalidade formal de alguns dispositivos, são eles:

- a) Alíneas "a", "b" e "e" do art. 2º do PL, tendo em vista que impõem obrigações aos estabelecimentos de ensino municipais;
- b) Alínea "j" do art. 2º do PL, apenas no tocante à imposição de obrigação às instituições municipais (museu e casa da cultura);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

- c) Alínea "k" do art. 2º do PL, ao impor obrigações aos terminais de transporte público;
- d) Art. 5º do PL, haja vista que a imposição de prazo regulamentar encontra óbice no art. 61, IV da LOMS e art. 84, IV da CF, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Cumpré ainda mencionar, que é necessário que conste no PL a previsão de multa para o caso de descumprimento, bem como a cláusula de revogação a qual deverá enumerar expressamente a lei que se pretende revogar (Lei nº 8.729/2009), tendo em vista o que dispõe o art. 9º da LC nº 95/98.

Assim, à exceção dos dispositivos apontados como inconstitucionais e da observação supra, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLDIM NETO
Membro

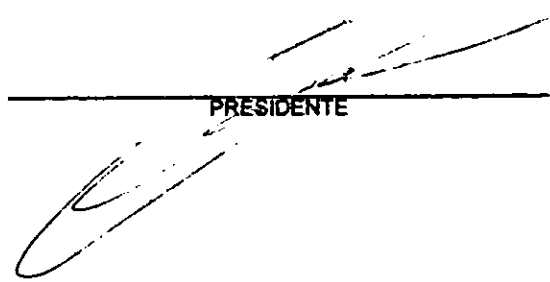

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator



APRESENTADA EMEND. VOLTA AS COMISSÕES

SO-55/2013

EM 17/09/2013;



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SO 66/2013

APROVADO

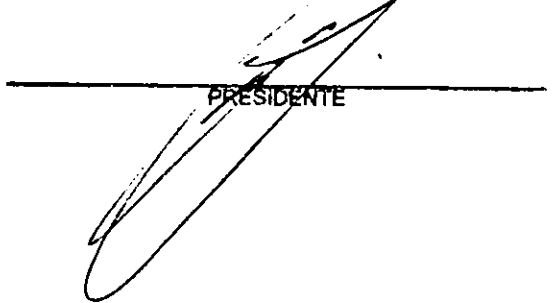
REJEITADO

Bem como as

EM 24/10/2013

emendas, 1, 2, 3,

4, 5, 6 e 7



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO-70/2013

APROVADO

REJEITADO

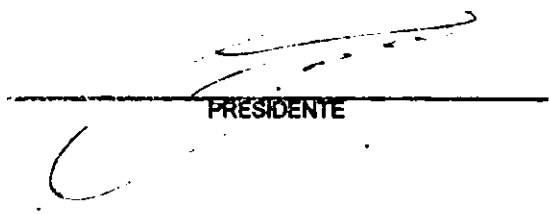
Bem como

EM 07/11/2013

as emendas

1, 2, 3, 4, 5, 6 e

7/C. Redaç



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 203/2013

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

O art. 2º do PL nº 203/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) shopping centers;
- b) supermercados;
- c) instituições de ensinos privados;
- d) agências bancárias;
- e) igrejas e locais de cultos religiosos;
- f) hospitais privados;
- g) instalações desportivas privados;
- h) outros equipamentos de natureza culturais (, cinemas, casas de espetáculos, etc.);
- i) indústrias.

S/S. 10 de setembro de 2013.

Vereador
Fernando Dini PMDB





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 203/2013

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

O art. 5º do PL nº 203/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

S/S., 10 de setembro de 2013.

Vereador
Fernando Dini PMDB



E M E N D A N ° 0 3 a o P L 2 0 3 / 2 0 1 3

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

Fica acrescentado o art. 6º do PL nº 203/2013, com a seguinte redação:

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a quinhentos reais e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

S/S. 02 de maio de 2013.


Vereador
Fernando Dini PMDB

EMENDA N° 04 ao PL 203/2013

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

Fica acrescentado o art. 7º do PL nº 203/2013, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Art. 7º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art.2º, têm o prazo máximo de seis meses para se adequar a esta lei.

S/S., 10 de setembro de 2013.


Vereador Fernando Dini
/ PMDB

EMENDA N° 05 ao PL 203/2013

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

O art. 7º do PL nº 203/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 8.729 de 2009.

S/S., 10 de setembro de 2013.


Vereador
Fernando Dini PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 06 / P.L. 203/2013

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime as alíneas a, b, e, j e k do Artigo 2º do P.L. 203/2013.

S/S., 09 de setembro de 2013.


JOSÉ FRANCISO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07 ao PL 203/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimida a alínea "G" do Art. 2º do PL 203/2013.

S/S., 16 de setembro de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 07 e o Projeto de Lei nº 203/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

As emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, sendo que as emendas de nº 01 a 06 sanaram a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão às fls. 18 e 19.

Ademais, cabe alertar que as Emendas nº 01, 06 e 07 pretendem alterar a redação do mesmo artigo do PL, no caso o art. 2º.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal das emendas de nº 01 a 07 e do PL nº 203/2013.

S/C., 24 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 07 e o Projeto de Lei nº 203/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 01 a 07 e o Projeto de Lei nº 203/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 203/2013

SOBRE: Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) shopping centers;
- b) supermercados;
- c) agências bancárias;
- d) hospitais privados;
- e) instalações desportivas privados;
- f) indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

- I - Bicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- II - Paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

Art. 6º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 2º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.729, de 04 de maio de 2009.

S/C., 08 de novembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Rosa./



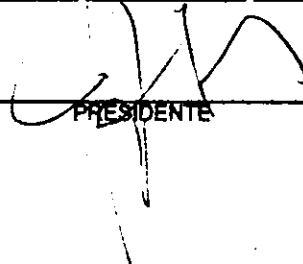
DISCUSSÃO ÚNICA

SO-73/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 19/11/2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1696

Sorocaba, 19 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286 e 287/2013, aos Projetos de Lei nºs 203/2013, 236/2012, 312/2013, 461/2012, 410, 412, 447 e 465/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 280/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 203/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo município de Sorocaba.

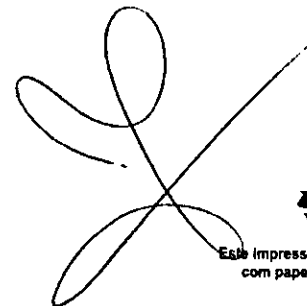
Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) shopping centers;
- b) supermercados;
- c) agências bancárias;
- d) hospitais privados;
- e) instalações desportivas privados;
- f) indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I - Bicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - Paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

Art. 6º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 2º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.729, de 04 de maio de 2009.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.614
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 9.981/2009)
LEI Nº 10.655, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 203/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) shopping centers;
- b) supermercados;
- c) agências bancárias;
- d) hospitais privados;
- e) instalações desportivas privadas;
- f) indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

- I - Bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- II - Paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

Art. 6º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 2º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.729, de 4 de Maio de 2009.

Lei nº 10.655, de 11/12/2013 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Dezembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.655, de 11/12/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo promover o uso de bicicleta no Município. Sorocaba é reconhecida pela grande extensão de suas cicloviás, entretanto, é necessário que outros equipamentos existam para dar suporte a este modelo de mobilidade urbana, disponibilizando espaços adequados para o estacionamento das bicicletas. As novas construções e reformas de prédios residenciais na cidade preveem espaços para este fim.

Este Projeto de Lei prevê vagas para bicicletas em estacionamentos e determina que as bicicletas deverão ocupar bolsões isolados das vagas de carros e motos.

Os estacionamentos de bicicleta deverão ser facilmente acessíveis com localização no piso mais próximo de calçada.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





(Processo nº 9.991/2009)

LEI Nº 10.655, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 203/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais e grande fluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) shopping centers;
- b) supermercados;
- c) agências bancárias;
- d) hospitais privados;
- e) instalações desportivas privados;
- f) indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I - Bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - Paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

Art. 6º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 2º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

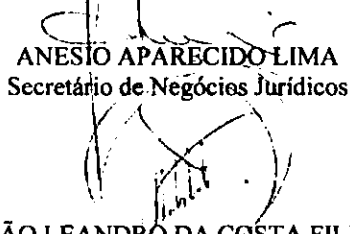
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.729, de 4 de Maio de 2009.

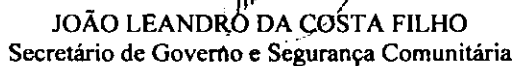


Lei nº 10.655, de 11/12/2013 – fls. 2.

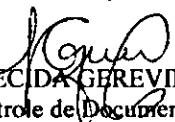
Palácio dos Tropeiros, em 11 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais